## PODER JUDICIÁRIO



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760

Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

#### **SENTENÇA**

Processo n°: 1008166-62.2017.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Auxílio-Acidente (Art. 86)** 

Requerente: **DONISETE MAXIMIANO DA SILVA** 

Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Prioridade Idoso Justiça Gratuita

DONISETE MAXIMIANO DA SILVA ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pedindo a condenação da autarquia à aplicação do reajuste correto a seus benefícios acidentários, apurando-se os valores atrasados.

O INSS foi citado e contestou o pedido, sustentando o descabimento do auxílio-acidente e da aposentadoria por invalidez.

Manifestou-se o autor, mostrando o descompasso entre a defesa e o pedido inicial e renovando o pleito de tutela provisória.

## É o relatório.

### Fundamento e decido.

A contestação apresentada realmente se afasta por completo da matéria submetida à discussão.

A Portaria nº 8, de 13 de janeiro de 2017, do Ministério da Fazenda, estabeleceu o reajustamento dos benefícios pagos pelo INSS em 6,58% (fls. 34).

O autor demonstrou na petição inicial e com os documentos juntados, que a autarquia não aplicou o reajuste dado pelo Governo, do que decorre o atendimento do pedido inicial. Aliás, sequer atender um pedido administrativo de explicação (fls. 31).

O benefício NB 95/103.606.338-8, com renda mensal de R\$ 428,36 (fls. 16), deveria ser alterado para R\$ 456,54, mas foi reduzido para R\$ 214,91.

## PODER JUDICIÁRIO



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

O benefício NB 97/077.480.379-7, com renda mensal de R\$ 370,98 (fls. 15), deveria ter sido modificado para R\$ 395,39, mas ficou em R\$ 387,98.

O descompasso não explicado, muito menos justificado, deve ser corrigido desde logo, com o deferimento da tutela provisória, mas recompor o valor da renda mensal do segurado, nítido o prejuízo para si, com a redução do ganho que provê sua subsistência.

Diante do exposto, **acolho o pedido** e condeno o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** a pagar para o autor, **DONISETE MAXIMIANO DA SILVA**, o correto reajuste dos benefícios em destaque, em janeiro de 2017, de 6,58%, passando o NB 95/103.606.338-8 para a renda mensal de R\$ 456,54 e o benefício NB 97/077.480.379-7 para renda mensal de R\$ 395,39, desde janeiro de 2017, repercutindo essa renda nos reajustamentos subsequentes. A implantação deverá ocorrer desde logo, pois defiro o antecipação da tutela jurisdicional; expeça-se ofício ao INSS nesse sentido.

Sobre as diferenças que forem apuradas, incidirão correção monetária e juros moratórios, observando-se a conclusão da modulação dos efeitos da inconstitucionalidade da EC nº 62/09 realizada pelo Col. STF no julgamento das ADIs nºs 4.257 e 4.425, cujo acórdão ainda está pendente de publicação (TJSP, Apelação / Rexame Necesário nº 10291-94.2015.8.26.0566, Rel. Des. Aldemar Silva, j. 15.03.2016).

O I.N.S.S. está isento de custas judiciais. Mas responderá pelos honorários advocatícios do patrono do autor, fixados em 15% sobre o valor resultante da condenação, assim entendida a soma das prestações vencidas até esta data, base de cálculo que se vislumbra modesta, justificando o percentual adotado.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 01 de fevereiro de 2018.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA